

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 352/2011 (com a Emenda nº 1)

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Márcio Almeida e Rony Alves, dispõe sobre a exposição de obras de escritores e demais autores residentes no Município de Londrina.

Indica a proposta que será obrigatória a exposição, com prioridade, nas estantes das livrarias, lojas e bibliotecas, de livros, audiolivros, CDs e DVDs de escritores, autores, compositores e produtores ou diretores cinematográficos residentes no Município de Londrina há mais de cinco anos.

Ainda, segundo o projeto, nas estantes onde as obras ficarem expostas deverá constar o indicativa: ***Autores de Londrina***.

O projeto estabelece prazo para que se procedam as devidas adequações, indicando sanções para os casos de descumprimento e multa diária para os casos de reincidência.

PARECER TÉCNICO:

Conforme disposição contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto — entre

outros aspectos — emitir parecer sobre o desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e também sobre acordos culturais, diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu artigo 167, inciso I, estabelece:

Art. 167. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

[...]

Nos termos da legislação vigente e nos limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça manifesta-se contrariamente à tramitação da matéria sob o entendimento de que “a intervenção estatal no domínio econômico só pode se dar de maneira excepcional, como instrumento regulatório da economia, não podendo ir ao ponto de se imiscuir dentro das esferas que não lhe digam respeito”.

A nossa constituição pátria traz em seu bojo um conjunto de normas referentes à ordem econômica, baseando-se nos princípios tradicionais do liberalismo econômico.

Nesse sentido, dispõe o artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *(grifo nosso)*

[...]

IV – livre concorrência

Os prejuízos à livre concorrência ou livre iniciativa estão delineados na Lei 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

O artigo 20 da supracitada lei indica:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – **limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;** (*grifo nosso*)

[...]

Conforme leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, não deve ser a lei reduto de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida em sociedade que necessita tratar de forma paritária todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e disciplinado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo incorporado pelos sistemas normativos vigentes.

Resta claro, desta forma, que ao se efetuar o cumprimento de uma lei, todos os por ela abarcados não de receber tratamento equânime, sendo certo, ainda, que ao próprio preceito legal é defeso dispensar disciplinas diversas para situações equivalentes.

Por outro lado, como aduz a própria Lei Orgânica, cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local. Nesse sentido, a proposta poderá estimular os autores e produtores locais, possibilitando maior

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 352/2011 — COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

visibilidade de seus trabalhos pelos frequentadores dos estabelecimentos mencionados.

Todavia, entendemos também ser possível alcançar o destaque almejado aos artistas locais por meio de outros mecanismos, tais como convênios, parcerias ou até mesmo incentivos fiscais.

Em que pesem os apontamentos feitos, lembramos que compete aos membros da Comissão, por meio de seu voto, decidir quanto à conveniência e quanto ao mérito da proposta em apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 6 de dezembro de 2011.

Sandra Sbizera
Assessora Técnico-Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 352/2011
(com a Emenda nº 1)

Pelo mérito, esta Comissão emite voto favorável à matéria.

SALA DAS SESSÕES, 13 de dezembro de 2011.

A COMISSÃO:

PROFESSOR RONY

Presidente

TITO VALLE

Vice-Presidente/Relator

ELOIR VALENÇA

Membro